

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.253, DE 2019

Apensados: PL nº 5.510/2013, PL nº 6.478/2013, PL nº 2.792/2015, PL nº 898/2015, PL nº 6.211/2016, PL nº 7.071/2017, PL nº 7.118/2017, PL nº 10.173/2018, PL nº 10.843/2018, PL nº 1.101/2019, PL nº 2.061/2019, PL nº 215/2019, PL nº 2.540/2019, PL nº 2.826/2019, PL nº 307/2019, PL nº 4.078/2019, PL nº 4.182/2019, PL nº 4.408/2019, PL nº 458/2019, PL nº 5.408/2019, PL nº 6.106/2019, PL nº 3.518/2020, PL nº 3.923/2020, PL nº 4.051/2020, PL nº 4.057/2020, PL nº 4.316/2020, PL nº 5.317/2020, PL nº 5.475/2020, PL nº 5.497/2020, PL nº 1.093/2021, PL nº 1.094/2021, PL nº 1.214/2021, PL nº 2.136/2021, PL nº 3.133/2021, PL nº 3.467/2021, PL nº 4.273/2021, PL nº 569/2022 e PL nº 1.239/2022

Institui a Semana Nacional da Pessoa Idosa

Autor: SENADO FEDERAL - MARCELO CASTRO

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a instituir uma semana destinada a disseminar informações sobre o Estatuto do Idoso e sobre as dificuldades do idoso e promoção de sua integração social, conscientizar sobre a importância do idoso como fonte de experiência e outras finalidades ligadas à melhoria da posição do idoso na sociedade.

Elenca princípios dessa semana e menciona a possibilidade de o Poder Público estimular e desenvolver atividades como palestras e similares, campanhas e outras.

Há trinta e oito projetos de lei em apenso.



O primeiro é o **PL nº 5.510/2013**, do Deputado Henrique Oliveira, que aplica o procedimento sumaríssimo aos crimes previstos no Estatuto do Idoso e proíbe a aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras ao autor do crime. Até outubro do ano anterior, este era o projeto principal.

São estes os demais apensados:

- **PL nº 6.478/2013**, da Deputada Flávia Moraes, que cria mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa, nos termos do § 8º do artigo 226 e do artigo 230, ambos da Constituição Federal; dispõe sobre a criação das varas especializadas da pessoa idosa; altera a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; e dá outras providências;

- **PL nº 898/2015**, do Deputado Carlos Bezerra, que altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para obrigar entidades de atendimento a terem em seus quadros pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos contra idoso;

- **PL nº 2.792/2015**, da Deputada Flávia Moraes, que altera o artigo 70 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

- **PL nº 6.211/2016**, da Deputada Flávia Moraes, que estabelece mecanismos céleres e eficientes de proteção ao idoso em situação de risco;

- **PL nº 7.071/2017**, da Deputada Cristiane Brasil, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer mecanismos céleres e eficientes de proteção ao idoso em situação de risco;

- **PL nº 7.118/2017**, das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, que altera a Lei nº 10.741 para assegurar a adoção de medidas urgentes de proteção ao idoso vítima de violência;

- **PL nº 10.173/2018**, do Deputado Angelim, que altera o Estatuto do Idoso para tornar obrigatória a criação de varas especializadas e exclusivas do idoso;

- **PL nº 10.843/2018**, do Deputado Vitor Paulo, que altera o artigo 45 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre a



aplicação de medida protetiva à pessoa idosa em situação de violência doméstica, nos moldes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

- **PL nº 215/2019**, do Deputado Roberto de Lucena, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2007 - Estatuto do Idoso; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a fim de criar mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa;

- **PL nº 307/2019**, do Deputado Rubens Otoni, que altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para tornar obrigatória a criação de varas especializadas e exclusivas do idoso;

- **PL nº 458/2019**, do Deputado Valmir Assunção, que altera o Estatuto do Idoso para tornar obrigatória a criação de varas especializadas e exclusivas do idoso;

- **PL nº 1.101/2019**, do Deputado Ossesio Silva, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para incluir nos objetivos da Política Nacional de Atendimento ao Idoso a divulgação ostensiva e permanente de campanhas de mobilização da sociedade e a abertura de delegacias especializadas do idoso;

- **PL nº 2.061/2019**, do Deputado Felício Laterça, que institui a campanha "Julho Branco" nos meses de julho em homenagem à pessoa idosa, com ações de conscientização sobre saúde e prevenção de violações de seu direito, permitindo um envelhecimento saudável e digno, e dá outras providências;

- **PL nº 2.540/2019**, da Deputada Rosana Valle, que acrescenta artigo à Lei nº 10.471, de 1º de outubro de 2003, para instituir a Semana do Idoso;

- **PL nº 2.826/2019**, do Deputado Lourival Gomes, que altera o Código Penal para estabelecer que a ação penal, no crime de lesão corporal cometido contra idoso, é pública incondicionada;

- **PL nº 4.078/2019**, do Deputado Juninho do Pneu, que dispõe sobre criação de delegacias especializadas do idoso;



- **PL nº 4.182/2019**, do Deputado Roberto de Lucena, que dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra os Idosos -DECI, nos Municípios com mais de cem mil habitantes, e demais providências como dispõe;

- **PL nº 4.408/2019**, do Deputado Vanderlei Macris, que dispõe sobre o "Outubro Prateado", dedicado a ações de conscientização sobre o envelhecimento humano;

- **PL nº 5.408/2019**, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que altera o artigo 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência elencadas na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) à pessoa idosa;

- **PL nº 6.106/2019**, do Deputado Célio Studart, que determina a veiculação de imagens, textos de apoio e campanhas de conscientização em locais públicos, voltados para a proteção e o respeito ao idoso e à terceira idade;

- **PL nº 3.518/2020**, da Deputada Tereza Nelma e outros, que institui o mês Junho Violeta, para a conscientização, o enfrentamento e a prevenção da violência contra a pessoa idosa;

- **PL nº 3.923/2020**, do Deputado Ricardo Silva, que determina a criação de campanha de orientação e combate aos golpes financeiros e violência patrimonial praticados contra os idosos e altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

- **PL nº 4.051/2020**, do Deputado Deuzinho Filho, que institui a Semana Nacional de Conscientização e Mobilização contra a violência e golpes financeiros a idosos;

- **PL nº 4.057/2020**, do Deputado Aloisio Mendes, que dispõe sobre o atendimento policial especializado ao idoso;

- **PL nº 4.316/2020**, do Deputado Ossesio Silva, que acrescenta ao Estatuto do Idoso medidas urgentes de proteção à pessoa idosa vítima de violência;



- **PL nº 5.317/2020**, da Deputada Edna Henrique, que tipifica o crime de violência patrimonial contra idoso;

- **PL nº 5.475/2020**, do Deputado Ricardo Silva, que cria a campanha permanente de orientação aos idosos quanto à contratação de produtos e serviços oferecidos por instituições financeiras;

- **PL nº 5.497/2020**, da Deputada Leandre e outros, que institui a década 2020-2030 como a Década do Envelhecimento Ativo e Saudável no Brasil;

- **PL nº 1.093/2021**, do Deputado Ossesio Silva, que altera a redação do artigo 22 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para prever a elaboração e distribuição de material educativo relativo ao combate à violência contra a pessoa idosa;

- **PL nº 1.094/2021**, do Deputado Ossesio Silva, que institui a Semana de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa nas Escolas e dá outras providências;

- **PL nº 1.214/2021**, do Deputado Denis Bezerra, que institui o Dia Nacional de Combate ao Idadismo, a ser celebrado anualmente no dia 15 de junho;

- **PL nº 2.136/2021**, do Deputado Jefferson Campos, que altera a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003;

- **PL nº 3.133/2021**, do Deputado Luiz Lima, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra pessoas idosas;

- **PL nº 3.467/2021**, da Deputada Lídice da Mata, que institui o Dia Nacional de Combate ao Etarismo;

- **PL nº 4.273/2021**, do Deputado Luiz Lima, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para dispor sobre o encaminhamento do idoso ao Ministério Público;

- **PL nº 569/2022**, do Deputado Osmar Terra, que “reforça a proteção dos idosos, tornando hediondos os crimes praticados com violência contra idoso e o delito de abandono de idosos por descendente, cônjuge ou curador, criando qualificadora para este último tipo penal, alterando a Lei nº



8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)”;

- **PL nº 1.239/2022**, do Deputado Felipe Carreras, que institui a Semana Nacional da Longevidade.

Despacho de 20 de outubro de 2021 determinou fossem ouvidas a Comissão de Seguridade Social e Família, a de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e a de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O regime de tramitação é o de prioridade e a matéria vai a Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

O exame de eventuais imperfeições dos textos deve começar pela referência à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.096/DF.

Com efeito, essa decisão da Corte Suprema admitiu a aplicação do procedimento sumaríssimo aos crimes punidos com até quatro anos, mas vedou a incidência das medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099, de 1995.

Quando foi examinado o PL 5.510/2013 (e seus apensos), o Deputado Roberto de Lucena, Relator na CDPPI, analisou bem a questão, nos seguintes termos:

“Note-se que, ao argumento de a proposição principal prejudicar a composição civil, foram abertas portas para a realização da suspensão condicional do processo que, nos termos do art. 89 da Lei 9.099, de 1995, autoriza o sobrestamento da ação penal, por dois a quatro anos, e, cumpridas certas obrigações, contorna-se a condenação criminal daquele que agride o idoso.

Identifico, com todo respeito ao autor do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, certa argumentação equivocada, ao apresentar a seguinte ilustração crítica ao



projeto principal: “Traduz-se irrazoável ou desproporcional, por exemplo, inadmitir que seja proposta transação penal a um motorista de ônibus, réu primário e de bons antecedentes, que lesionou culposamente um ancião ao frear bruscamente o veículo que dirigia”.

O art. 94 do Estatuto do Idoso, bem como a redação pretendida pelo autor do Projeto principal, refere-se apenas “ aos crimes previstos nesta Lei”. Passando-os em revista, conclui-se inexistir, ali, qualquer infração penal culposa. De mais a mais, o crime de lesão culposa de trânsito, disciplinado no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente de quem seja a vítima, pode, sim, dar ensejo às medidas despenalizadoras da lei nº 9.099, de 1995, nos termos do § 1º do art. 291 do CTB.

Assim, a pretendida alteração do art. 94 do Estatuto do Idoso, constante do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, a meu sentir, corporifica, em parte, inadmissível retrocesso na tutela penal dos interesses da pessoa idosa. E, como na atualidade a situação regradada encontra-se devidamente pacificada pela jurisprudência, se quer se mostra necessária a modificação do art. 94.

Da mesma forma, tem-se como indevida a inserção do § 1º no art. 93, autorizando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nas condenações criminais que tenha idosos como vítima. Tendo em vista a disciplina do Código Penal sobre a aludida substituição, que veda, por exemplo a providência em casos em que há violência ou grave ameaça, divisa-se que alteração poderá ensejar mais problemas do que proveito; até mesmo porque, no vigente art. 94 do Estatuto do Idoso, já há menção de aplicação subsidiária do Código Penal, que, satisfatoriamente, cuida da matéria.”

O PL nº 6.478/2013 prevê acumulação de competências cíveis e criminais para conhecer e julgar causas contra idosos. Nisto, fere a competência dos Tribunais de Justiça para iniciar projetos de lei sobre organização judiciária (artigo 125 da Constituição da República). Há no texto outros vícios, tanto de inconstitucionalidade como de juridicidade. É possível corrigi-lo por emenda, modificando bastante o texto.

O PL nº 2.792/2015, ao dispor sobre a criação de varas especializadas, padece do vício de inconstitucionalidade. O mesmo acontece com os PL 10.173/2018, 307/2019, 458/2019 e 4.078/2019.



O PL nº 6.211/2016 e o PL nº 7.071/2017 contêm vícios de inconstitucionalidade, já que definem certas atribuições a servidor do Poder Executivo estadual.

O PL nº 10.843/2018 precisa de aperfeiçoamento em nome da boa técnica legislativa.

O PL nº 1.101/2019 peca por inconstitucionalidade, ao prever a criação de delegacias especializadas. No entanto, pode-se emendá-lo para sanar o problema.

Quanto aos PL nºs 898/2015, 7.118/2017, 2.061/2019 e 2.540/2019, nada vejo que mereça crítica negativa desta Comissão quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os PL nºs 4.182/2019 e 4.057/2020 são inconstitucionais por preverem a criação de delegacias especializadas.

O PL nº 4.253/2019, principal, merece apenas algumas ligeiras correções de redação.

O PL nº 5.408/2019 é injurídico. O que ali se sugere já decorre, naturalmente, da dinâmica entre normas legais em vigor.

O PL nº 1.214/2021 visa a instituir um dia de conscientização (o dia de combate ao idadismo). Creio que não se deveria instituir dias como esse sugerido, já que o objetivo do exame destas proposições acabará sendo a instituição de uma semana de natureza comemorativa. O mesmo acontece com os PL nºs 3.467/2021, 4.408/2019, 1.094/2021, 3.518/2020, 5.497/2020, 3.923/2020 e 5.475/2020. Não há nestes projetos (salvo em um ou outro) vícios a condenar, e, mesmo assim, nada que não se pudesse corrigir.

O PL nº 6.106/2019 é injurídico. O que prevê já existe e decorre dos deveres de publicidade no exercício da Administração Pública.

O PL nº 4.051/2020 é inconstitucional, por invadir competência dos Estados.

O PL nº 1.093/2021 é injurídico. Além de alterar currículo escolar sem modificar a LDB, o que propõe é contrário ao princípio da razoabilidade.



O PL nº 215/2019 é injurídico. A primeira alteração dirigida ao Estatuto do Idoso é apenas acréscimo das palavras “e para viver sem violência”, o que é rebarbativo frente ao previsto na legislação penal. Em adição, as demais alterações nada inovam no Direito.

O PL nº 2.826/2019 não merece crítica negativa, salvo pelo fato de ter havido, claramente, um lapso do Autor. O artigo 129 do Código Penal já tem um décimo-terceiro parágrafo e seu conteúdo guarda relação com o proposto no PL. Do jeito que foi escrito, haveria substituição do texto desse parágrafo, o que seguramente não foi a intenção do Autor. Assim, há que se corrigir a redação.

O PL nº 4.316/2020, sob pena de ter declarada sua injuridicidade, merece revisão, já que abriga excessos, repetições e outros dispositivos não condizentes com o princípio da razoabilidade. Oferecemos substitutivo.

O PL nº 5.317/2020 é injurídico. Apenas promove combinação de tipos, sem que a criação de um novo crime seja justificada.

O PL nº 2.136/2021 é injurídico. Não traz inovação alguma ao Direito, e se limita a repetir imperfeitamente previsões legais em vigor.

O PL nº 3.133/2021 é inconstitucional. Abriga esse vício ao prever atribuição a Ministério e criação de delegacias especializadas. Além disto, repete previsões em vigor ou as combina de outra forma.

O PL nº 4.273/2021 peca por mencionar as guardas municipais ao lado e como se fossem autoridade policial – o que sabidamente não são. Necessário emendar o texto.

O PL nº 569/2022 abriga um lapso. O Autor fala em dois incisos a acrescer à lista do artigo 1º, parágrafo único, da Lei que trata dos crimes hediondos. No entanto, a numeração dos incisos sugeridos conflita com já existentes. Há que se emendar o texto – e aperfeiçoar a redação, inclusive da ementa.

* C D 2 2 8 0 8 8 5 7 0 1 0 0 *



O PL nº 1.239/2022, por fim, abriga inconstitucionalidade ao atribuir a dado Ministério atribuição para planejamento e coordenação de campanha.

Ante o exposto, opino no seguinte sentido:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL nºs 5.510/2013, 898/2015, 7.118/2017, 2.061/2019, 2.540/2019, 4.408/2019, 3.518/2020, 3.923/2020, 5.475/2020, 5.497/2020, 1.094/2021, 1.214/2021 e 3.467/2021;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma dos substitutivos em anexo, dos PL nºs 6.478/2013, 10.843/2018, 1.101/2019, 2.826/2019, 4.253/2019, 4.316/2020, 4.273/2021 e 569/2022;
- c) pela injuridicidade dos PL 215/2019, 5.408/2019, 6.106/2019, 5.317/2020, 1.093/2021 e 2.136/2021;
- d) pela inconstitucionalidade dos PL 2.792/2015, 6.211/2016, 7.071/2017, 10.173/2018, 307/2019, 458/2019, 4.078/2019, 4.182/2019, 4.051/2020, 4.057/2020, 3.133/2021 e 1.239/2022, prejudicada a análise dos demais aspectos;
- e) no mérito, pela aprovação dos projetos listados na alínea “a”, pela aprovação dos projetos listados na alínea “b” na forma dos respectivos substitutivos e pela rejeição dos demais projetos.

Sala da Comissão, em _____ de _____
de 2022.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator



2022-7630

11

Apresentação: 08/11/2022 21:51 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4253/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228088570100>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 6.478, DE 2013

Altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 para majorar as penas de que trata

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 2º. O artigo 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

99.....

Pena- detenção de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos e multa.

§ Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena- reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

.....

(NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

2022-7630



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228088570100>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 10.843, DE 2018**

Altera a redação da Lei nº 10.741, de
1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º. O artigo 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 45.....

Parágrafo único. Serão aplicadas, no que couber, as medidas previstas nos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, independentemente de ser praticada contra mulher ou homem, e outras previsões dessa Lei, se couberem, conforme o caso. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

2022-7630



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.101, DE 2019

Institui a Semana Nacional da Pessoa Idosa

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui a Semana Nacional da Pessoa Idosa.

Art. 2º. A Semana Nacional da Pessoa Idosa será celebrada anualmente na semana que compreender o dia 1º de outubro, Dia Nacional do Idoso.

Parágrafo único. São objetivos da Semana:

I- disseminar, especialmente entre a população idosa, o conhecimento dos direitos e garantias estabelecidos no Estatuto do idoso, principalmente a garantia de prioridade;

II- divulgar informações que contribuam para o esclarecimento da população sobre os desafios da pessoa idosa e de seu direito ao envelhecimento digno, para a promoção de sua autonomia, integração e efetiva participação na sociedade e para o reconhecimento da importância dos idosos como fonte de experiência para a construção de uma sociedade mais inclusiva;

III- divulgar informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

IV- sensibilizar a todos sobre a importância do relacionamento entre as pessoas de variadas gerações e do respeito à pessoa idosa;

V- fortalecer o protagonismo da pessoa idosa;

VI- valorizar e estimular a prática de atividade física e outras formas de lazer, a educação e a cultura como fatores de promoção da saúde e do bem-estar e autoestima da pessoa idosa.



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

2022-7630



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.253, DE 2019**

Institui a Semana Nacional da Pessoa Idosa

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui a Semana Nacional da Pessoa Idosa.

Art. 2º. A Semana Nacional da Pessoa Idosa será celebrada anualmente na semana que compreender o dia 1º de outubro, Dia Nacional do Idoso.

Parágrafo único. São objetivos da Semana:

I- disseminar, especialmente entre a população idosa, o conhecimento dos direitos e garantias estabelecidos no Estatuto do idoso, principalmente a garantia de prioridade;

II- divulgar informações que contribuam para o esclarecimento da população sobre os desafios da pessoa idosa e de seu direito ao envelhecimento digno, para a promoção de sua autonomia, integração e efetiva participação na sociedade e para o reconhecimento da importância dos idosos como fonte de experiência para a construção de uma sociedade mais inclusiva;

III- divulgar informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

IV- sensibilizar a todos sobre a importância do relacionamento entre as pessoas de variadas gerações e do respeito à pessoa idosa;

V- fortalecer o protagonismo da pessoa idosa;

VI- valorizar e estimular a prática de atividade física e outras formas de lazer, a educação e a cultura como fatores de promoção da saúde e do bem-estar e autoestima da pessoa idosa.



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

2022-7630



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.316, DE 2020**

Altera a redação da Lei nº 10.741, de
1º de outubro de 2003 –Estatuto do Idoso

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º. O artigo 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido de três parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 45.....

§ 1º Serão aplicadas, no que couber, as medidas previstas nos artigos 5º e 18 a 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, independentemente de ser praticada contra mulher ou homem, e outras previsões dessa Lei se couberem conforme o caso.

§ 2º Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da pessoa idosa, o juiz pode determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à pessoa idosa;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela pessoa idosa ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa.



§ 3º As medidas citadas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da pessoa idosa ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

2022-7630



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.826, DE 2019**

Altera a redação do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal, para dispor sobre ação penal pública incondicionada nos casos que menciona

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º. O artigo 129 do Código Penal passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 129.....

.....

§ 14º *No caso do caput e do § 6º, somente se procede mediante representação, salvo se o crime for cometido contra idoso ou com violência doméstica e familiar contra a mulher. (NR)”*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

2022-7630



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.273, DE 2021**

Altera a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para dispor sobre o encaminhamento do idoso ao Ministério Público

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º. O artigo 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 45.....

.....

Parágrafo único. Cabe à autoridade policial civil e militar e aos agentes de trânsito encaminhar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, o idoso encontrado na situação referida no caput, durante a atividade preventiva ou repressiva policial. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

2022-7630



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 569, DE 2022

Declara hediondos os crimes praticados com violência contra idoso e o abandono de idoso por descendente, cônjuge ou curador e aumenta a pena deste, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido de dois incisos com a seguinte redação:

“Art. 1º.

Parágrafo único.

X- os crimes cometidos com violência contra o idoso;

XI - o abandono, por descendente, cônjuge ou curador, de idoso, em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas quando obrigado por lei ou mandado. (NR)”

Art. 3º. O artigo 98 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.

98.

* CD 228088570100 *



Parágrafo único. Se o crime é praticado por descendente, cônjuge ou curador, de idoso:

Pena – reclusão, de trinta a trinta e cinco anos. (NR)”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

2022-7630

